

Processo: 1091620

Apensos: 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596

Natureza: Representação

Jurisdicionados: Prefeituras Municipais de Bugre, Jaguarapu, Ipatinga, Antônio Dias, Timóteo e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos principais de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., a fim de verificar irregularidades em suposta omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e aos Municípios de Jaguarapu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

Após o cumprimento de diligências para saneamento instrutório, no relatório à peça n. 43, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu que, no período de agosto de 2008 a novembro de 2019, o Sr. Juliano Dantas de Menezes acumulou mais vínculos do que o permitido constitucionalmente, chegando a acumular 7 cargos públicos, bem como afirmou que o servidor teria informado, em 10/11/2017, que possuía apenas 2 cargos públicos, no entanto, já acumulava mais de 3 vínculos públicos. Ademais, diante da quantidade de vínculos simultâneos que o servidor acumulou e a elevada carga horária que deveria cumprir, entendeu pela existência de indícios suficientes para que este Tribunal determinasse aos entes públicos, caso ainda não tivessem instaurado o devido processo, a apuração em processo administrativo próprio para verificar se o servidor cumpriu efetivamente a carga horária estabelecida na lei, a fim de apurar o dano ao erário e eventuais responsáveis. Dessa forma, sugeriu a citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes para apresentar defesa acerca da irregularidade constatada.

Ato contínuo, no relatório à peça n. 44, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios verificou que os municípios de Antônio Dias e Timóteo comprovaram a instauração e a conclusão dos respectivos procedimentos de tomada de contas especial, os quais confirmaram o acúmulo de cargos e a imputação do dever de ressarcir o dano ao erário ocasionado, razões pelas quais entendeu supridas as omissões levantadas na inicial.

Não obstante, identificou inconsistências no cálculo utilizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Timóteo e na memória de cálculo acostada aos autos da tomada de contas especial instaurada pelo Município de Antônio Dias.

Noutro giro, entendeu pela permanência da desídia apontada em relação aos municípios de Bugre, Jaguaraçu e Ipatinga, e sugeriu a emissão de determinação aos respectivos gestores.

Ademais, com relação ao apontamento de irregularidade da contratação da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., pelo Poder Executivo de Bugre, cujo quadro societário seria integrado pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, o que possivelmente, além de implicar burla ao princípio constitucional do concurso público, serviria de artifício (pejotização) para ocultar nova situação de acúmulo ilícito de cargos, verificou que a vigência do Contrato Administrativo n. 43/2018 com a referida sociedade empresária coincidiu com os vínculos efetivos e/ou temporários mantidos irregularmente pelo servidor, bem como identificou que a respectiva pessoa jurídica possuía em seu quadro societário, à época da contratação, outro médico psiquiatra (Sr. André Luiz Brandão Toledo). Dessa forma, tendo em vista que as notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados ao município não contemplam a especificação do profissional que efetivamente executou os serviços, considerou impossibilitada a confirmação segura de eventual situação de acúmulo pelo servidor decorrente da mencionada contratação.

Outrossim, observou a violação ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo de Bugre.

Por fim, quanto à suposta omissão na instauração de tomada de contas especial pela SES, na análise constante à peça n. 47, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE verificou a publicação de diversos despachos prorrogando o prazo de encaminhamento do procedimento a esta Corte e ressaltou que o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva não ocupava mais o cargo de secretário quando ocorreu a última prorrogação do prazo, cujo ato de exoneração foi publicado em 13/3/2021, quando foi nomeado o Sr. Fábio Baccheretti Vitor.

Ademais, destacou a existência do documento protocolizado sob o n. 390701/2023, encaminhado pela SES, por meio do qual se informou a permanência dos autos da tomada de

contas especial no órgão e encaminhou demonstrativo, que aponta a inexistência de valores a serem devolvidos pelo servidor, e entendeu que o parecer emitido pela Controladoria Setorial do órgão não examinou se houve dano ao erário, apenas a licitude momentânea da cumulação. Destacou, ainda, que a competência para emitir tal parecer é da Comissão de Tomada de Contas Especial, a quem é atribuído o dever de apurar se o Estado sofreu dano oriundo de pagamentos por serviços não prestados, bem como salientou que, de acordo com a representação, seria impossível o cumprimento de todas as jornadas acumuladas pelo servidor, uma vez que este estaria obrigado a cumprir um total de 175 horas semanais, sendo que a semana possui 168 horas.

Por fim, sugeriu a realização de diligência à SES/MG e aos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguarapu, Ipatinga e Timóteo.

Em seguida, à peça n. 48, determinei a realização de diligência para que os chefes do Poder Executivo de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguarapu encaminhassem a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados nos relatórios técnicos às peças n. 43 a 45 e 47. Determinei, ainda, a intimação do Sr. Fábio Baccheretti Vitor, atual secretário da SES/MG, para que encaminhasse a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados no relatório técnico à peça n. 47.

O Município de Ipatinga se manifestou às peças n. 57 a 61; o Município de Antônio Dias às peças n. 63 e 64; a SES/MG às peças n. 69 e 80 a 83; e o Município de Timóteo às peças n. 71 a 79.

A Secretaria da Primeira Câmara juntou, à peça n. 84, certidão, atestando a manifestação dos Srs. Márcio Lima de Paula, Douglas Willkys Alves Oliveira, Fábio Baccheretti Vitor, Benedito de Assis Lima e Gustavo Moraes Nunes.

A Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – Cape, em estudo à peça n. 86, apontou, de início, que, a despeito do disposto na certidão à peça n. 84, não teria sido localizada a manifestação dos prefeitos de Jaguarapu e Bugre e que, “apesar de constar nas abas do SGAP que os documentos às peças n. 63 e 64 foram encaminhados pelo Município de Bugre, o e-mail de encaminhamento à peça 63 é do prefeito municipal de Município de Antônio Dias”.

Destacou, ainda, que consta do controle de frequência da SES/MG, à peça n. 83, págs. 2 a 9 (Anexos Memorando. SESDAP n. 992023, arquivo denominado “71763819”), 18 (dezoito) folgas compensatórias concedidas ao Sr. Juliano Dantas de Menezes no ano de 2022 e outras

18 (dezoito) até o mês de julho de 2023. Ressaltou que o próprio servidor teria concedido a ele mesmo parte dessas folgas compensatórias.

Descreveu que as folgas compensatórias teriam sido adquiridas a partir de 2021, sem que fosse localizado no controle de frequência os dias em que o servidor teria excedido seu horário de trabalho para adquirir esse direito. Apontou, ainda, que, desde 17/3/2020, à exceção do período de 1/2/2022 a 20/6/2022, o servidor estava em regime de teletrabalho e, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual n. 47.885/2020, estaria proibido de realizar serviço extraordinário. Destacou que o Decreto n. 48.275/2021 teria mantido tal proibição.

Ressaltou, ademais, que o servidor é ocupante de função gratificada, motivo pelo qual não pode ser convocado para realizar serviço extraordinário, conforme art. 12, § 6º, do Decreto n. 48.348/2022.

Destacou, ainda, que, no presente caso, houve folgas compensatórias sucessivas, motivo pelo qual se aplicaria o disposto no art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, que prevê: “No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados”.

Assim, concluiu que o servidor não tinha o direito às folgas compensatórias e “como o servidor ainda pode estar usufruindo das folgas compensativas sem que esteja demonstrado seu direito, e conseqüentemente causando dano ao erário”, sugeriu a concessão de liminar para que o servidor deixe de usufruí-las.

No estudo técnico, sobreveio, ainda, conclusões pela aplicação de multa por a) descumprimento integral da diligência aos Prefeitos dos Municípios de Municípios de Bugre e Jaguaraçu, uma vez confirmado pela Primeira Câmara que os mesmos não se manifestaram; e b) descumprimento integral da diligência ao Prefeito de Ipatinga em virtude da adoção de postura procrastinatória, ao afirmar que mandaria os dados quando o Tribunal informasse o período desejado, não obstante este Tribunal ter fixado prazo para encaminhamento dos documentos, violando o princípio da duração razoável do processo e da eficiência.

Sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, considerando que “foram apurados fatos que extravasam a esfera administrativa”, bem como a citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes para apresentar defesa acerca dos seguintes apontamentos:

- a) De dano ao erário, no valor da remuneração percebida no mês de fevereiro de 2019, no valor histórico de R\$ 7.246,86, uma vez que não registrou eletronicamente seu ponto, como determina o art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, e a folha de presença manual apresenta inconsistências prejudicando a demonstração dos dias de trabalho;
- b) De estar atendendo consultas em Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.5.
- c) Ter se atrasado mais de 55 minutos nos dias acima elencados no item 9.6.
- d) Ter se ausentado logo após a conclusão da quarta hora de serviço nos dias constantes da Tabela 8 (item 9.7).
- e) De estar trabalhando em Ipatinga no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.9.
- f) Da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano relativo aos valores não decotados no décimo terceiro no valor de R\$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R\$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019;
- g) Defender da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano no valor histórico de R\$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.

Por fim, entendeu pela formação de autos apartados para apuração das irregularidades elencadas no item 12 da conclusão do relatório técnico, com a realização de diligências.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 88, ratificou a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela “concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir de folgas compensatórias enquanto é discutida a sua regularidade, bem como pela citação do referido servidor, para que se manifeste sobre as irregularidades constantes da análise técnica de peça n. 86”. Ademais, ratificou o restante das conclusões do estudo técnico.

Inicialmente, destaco que, tendo em vista as particularidades do caso e o fato de que a constatação da irregularidade que ensejou o requerimento de liminar pela Unidade Técnica e ratificado pelo *Parquet* Especial se deu em momento posterior à oitiva dos responsáveis, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a citação do responsável acerca das alegações de irregularidade apresentadas na peça inicial, bem como nos estudos técnicos e no parecer ministerial.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes, médico e servidor público estadual e municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis¹, apresentar

¹ Resolução TCE/MG n. 2/2023.

defesa e/ou os documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes nas iniciais das representações disponíveis às peças n. 2, dos autos principais e apensos (Processos n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596), bem como nos relatórios da 2ª CFM, da 3ª CFM e da Cape, às peças n. 40, 43, 44 e 47 dos autos principais, respectivamente, e na manifestação do Ministério Público de Contas, à peça n. 86, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-o de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, da Resolução TCEMG n. 12/2008, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Processos do Estado para reexame. Após, retornem os autos ao meu gabinete.

Por fim, na esteira da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determino que essa Secretaria proceda à verificação das informações constantes na certidão de manifestação juntada à peça n. 84, bem como eventual alteração nos termos da certidão, caso necessário.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)